

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em, 3, 5 / 2011
Olair
Assessoria de Plenário

PL 302 / 2011

Assessoria de Plenário e Disputa **PROJETO DE LEI Nº 1.**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 04, 05 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Art. 28 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, regulamentado pela Lei n.º 953, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. Constitui fraude ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF a prática de transporte coletivo de passageiros de forma remunerada realizada por veículo que não esteja regularmente cadastrado junto ao órgão gestor do STPC/DF.

§ 1º Aplica-se, inclusive, as disposições contidas no caput aos delegatários do STPC/DF que executarem serviços de transporte coletivo remunerado de passageiros em área, rota ou linha não autorizadas pelo órgão gestor ou que venham a se utilizar, na operação dos serviços delegados, de veículo não devidamente cadastrados.

§ 2º Em caso do exercício irregular da atividade de transporte público coletivo, na forma descrita no caput e no §1º, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – multas de valor mínimo de três mil reais e máximo de dez mil reais corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – suspensão ou cassação da autorização de serviço de transporte por fretamento no caso específico do serviço de transporte coletivo privado, registrado junto ao Distrito Federal;

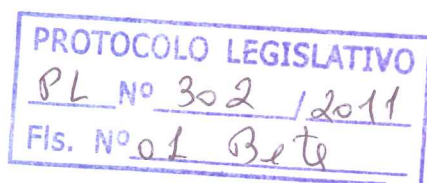
III – recolhimento ou apreensão do veículo utilizado na prática irregular da atividade de transporte coletivo remunerado;

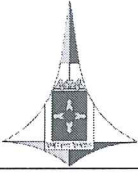
IV – remoção dos aparatos e padrão visual que caracterizem indevidamente aqueles dos veículos que compõem os serviços do STPC/DF.

§ 3º A receita proveniente da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituirá fonte de recurso do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 desta lei.

§ 4º Os veículos recolhidos ou apreendidos por força desta lei só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao órgão gestor do STPC/DF.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 953, de 13 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe aos Municípios organizar, inclusive normatizar, a prestação de transporte coletivo urbano, porquanto serviço público de interesse local. Nesse passo, ao organizar a prestação de serviços de transporte público local, instituindo inclusive normas disciplinares, o Distrito Federal se vale de competência que lhe confere a Constituição Federal (artigo 30, V), não invadindo a competência privativa da União Federal de que trata o artigo 22, XI.

Na atribuição de organizar a prestação do serviço de transporte público local, não se enquadra a definição ou elaboração de normas de trânsito e transporte, definidoras, por exemplo, de regras de segurança dos veículos.

Entretanto, a organização da prestação desse serviço consubstancia-se, por exemplo, no estabelecimento dos objetivos do serviço, critérios da exploração por concessão ou permissão, determinação de cálculo de tarifas, definição de trajetos e rotas, constituição de órgãos fiscalizadores.

Tal propositura visa resguardar, portanto, o interesse coletivo da população que o utiliza, porquanto inquestionável que a falta de regramento específico atentaria contra a segurança do sistema. Daí a necessidade de se coibir o transporte clandestino de passageiros e o respaldo constitucional a amparar sua normatização.

Atente-se, ainda, que tal propositura mostra-se alinhada à jurisprudência assente na Corte Suprema quanto ao posicionamento que entende como legítima a atuação legislativa do Distrito Federal para editar normas que visem à organização dos serviços de transporte público local.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


Deputado OLAIR FRANCISCO
PTdoB

